



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.580-000.397/90-67

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

165

FCLB

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.439

Recurso n.º 86.095

Recorrente CARROCERIAS ARATU S/A.

Recorrida DRF EM SALVADOR/BA

P.I.S. / FATURAMENTO - NULIDADE - Auto de Infração que não contém a imputação fática é nulo de pleno direito, urgindo que novo se faça presente, onde efetivamente conste os motivos pelos quais está sendo autuada a pessoa jurídica. Ademais, a sentença há de ser motivada, não existindo, no Decreto 70.235, qualquer permissão para que se julgue, como é o caso, sem análise do efeito, mencionando ser este reflexo do procedimento IRPJ, o que, por si só, constitui-se em erro crasso e ato nulo. Processo que se anula "ab-initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARROCERIAS ARATU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab-initio".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FON - TOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-000.397/90-67

166
-02-

Recurso Nº: 86.095
Acórdão Nº: 201-67.439
Recorrente: CARROCERIAS ARATU S/A.

R E L A T Ó R I O

CARROCERIAS ARATU S/A., pessoa jurídica regularmente estabelecida na Estrada de Ipitanga, Km. 01, Campinas-Bahia, teve contra si lavrado o **Auto de Infração** de fls. 02, objetivando, P I S vez que restou, para a fiscalização, apurada a **omissão de receita operacional e, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição**. Tem enquadramento legal, referido **AUTO DE INFRAÇÃO** no artigo.

Regularmente intimada, a Autuada, em data de 28 de setembro de 1988, apresenta, de forma tempestiva, **IMPUGNAÇÃO**, a qual fora encartada às fls. 07 "usque" 12, na qual, inclusive, anexa os documentos de fls. 13/23, aduzindo as mesmas razões expendidas no procedimento relativo a IRPJ, já que xerox daquela.

Informação Fiscal propugnando pela manutenção do **AUTO DE INFRAÇÃO** encontra-se às fls. 25/26 já que não logrou demonstrar por intermédio de provas insuspeitas a inocorrência de omissão de receita.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-000.397/90-67
Acórdão nº 201.67.439

Exemplar da decisão proferida em primeira instância administrativa e relativa ao procedimento IRPJ, encontra-se encartado às fls.28/33, cuja ementa ora colocamos em destaque:

"OMISSÃO DE RECEITA. PIS-FATURAMENTO

A escrituração contábil é o meio material de conferir-se o resultado da empresa. A sua ausência legitima a tributação do valor da receita não lançada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Às fls.34, sobreveio decisão relativa a esse procedimento, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO DECORRÊNCIA.

Ao se decidir matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente intimada de tal decisão, de forma tempestiva apresenta insurgência via **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde reitera os argumentos anteriormente expendidos, postulando a reforma da decisão.

É o relatório.



Processo nº 10.580-000.397/90-67
Acórdão nº 201-67.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Tenho que o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** é nulo desde o seu nascedouro! Com efeito, o **AUTO DE INFRAÇÃO**, de fls. 02, não contém, como seria de rigor, a descrição dos fatos pelos quais está sendo autuada. Não basta fazer menção, como consta do mesmo o **enquadramento legal**, sendo de rigor a **descrição dos fatos** pelos quais subsiste a autuação.

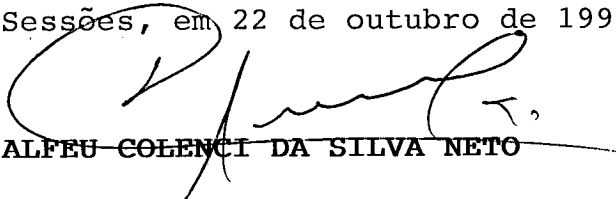
Não compete, por outro lado, à parte, procurar nos meandros de outro procedimento os motivos pelos quais está se exigindo a presente contribuição. Devem os fatos constarem expressamente do Auto de Infração sob pena de ser este acoinado de **NULO**.

Ademais, é bom colocar em destaque, ainda, que inexistente no Decreto nº 70.235, qualquer autorização para se julgar processos de forma como aqui fora, ou seja, como mero reflexo. Exige-se, no mínimo, que a sentença analise os pontos enfocados pela fiscalização e também a defesa apresentada. Não basta fazer a errônea menção de que julgado, como é o caso, o procedimento relativo a IRPJ, idêntica solução é de ser, aqui, adotada.

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE ANULAR O PROCESSO, "AB-INITIO", PARA, QUERENDO, OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO, SEM OS DEFEITOS AQUI APONTADOS, SEJA CONFECCIONADO, COM NOVA INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTUADA PARA, TAMBÉM QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Processo nº 10.580-000.397/90-67
Acórdão nº 201-67.439

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO